

Delegação/Aplicação

4. Alguma ou todas as disposições da DPT2 a seguir identificadas são inválidas por violarem o artigo 290.º TFUE:
- a) artigo 3.º, n.ºs 2 e 4, relativo aos níveis máximos de emissão;
 - b) artigo 4.º, n.º 5, relativo aos métodos de medição das emissões;
 - c) artigo 7.º, n.ºs 5, 11 e 12, relativo à regulamentação dos ingredientes;
 - d) artigos 9.º, n.º 5, 10.º, n.ºs 1, alínea f), e 3, 11.º, n.º 6, 12.º, n.º 3, e 20.º, n.º 12, relativos às advertências de saúde;
 - e) artigo 20.º, n.º 11, relativo à proibição dos cigarros eletrónicos e/ou recargas; e/ou
 - f) artigo 15.º, n.º 12, relativo aos contratos de conservação de dados?
5. Os artigos 3.º, n.º 4, e 4.º, n.º 5, da DPT2 são inválidos por violarem o princípio da segurança jurídica e/ou por indevidamente delegarem poderes em organismos externos que não estão sujeitos às garantias processuais exigidas pelo direito da União?
6. Alguma ou todas as disposições da DPT2 a seguir identificadas são inválidas por violarem o artigo 291.º TFUE:
- a) artigo 6.º, n.º 1, relativo às obrigações de comunicação;
 - b) artigo 7.º, n.ºs 2 a 4 e 10, relativo aos atos de execução da proibição dos produtos do tabaco em determinadas circunstâncias; e/ou
 - c) artigos 9.º, n.º 6, e 10.º, n.º 4, relativos às advertências de saúde?

Subsidiariedade

7. A DPT2 e, em especial, os artigos 7.º, 8.º, n.º 3, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, alínea g), 13.º e 14.º são inválidos por não respeitarem o princípio da subsidiariedade?

(¹) Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Højesteret (Dinamarca) em 2 de dezembro de 2014 —
Finn Frogne A/S/Rigspolitiet ved Center for Beredskabskommunikation**

(Processo C-549/14)

(2015/C 056/10)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Højesteret

Partes no processo principal

Recorrente: Finn Frogne A/S

Recorrido: Rigspolitiet ved Center for Beredskabskommunikation

Questões prejudiciais

Deve o artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, conjugado com os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia *Pressetext Nachrichtenagentur/Austria*, C-454/06, ECLI:EU:C:2008:351, e *Wall/La ville de Francfort-sur-le-Main e Frankfurter Entsorgungs- und Service (FES)*, C-91/08, ECLI:EU:C:2010:182, ser interpretado no sentido de que um acordo transacional que limita ou altera os serviços a prestar, conforme inicialmente acordados pelas partes no âmbito de um contrato que foi previamente sujeito a procedimento de concurso, e que prevê a renúncia recíproca das partes a aplicarem penalidades por incumprimento para evitar uma subsequente ação judicial constitui um contrato que, por si só, carece de um procedimento de concurso, quando o contrato inicial é objeto de litígio?

⁽¹⁾ JO L 134, p. 114.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 28 de novembro de 2014 — Envirotec Denmark ApS/Skatteministeriet

(Processo C-550/14)

(2015/C 056/11)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Østre Landsret

Partes no processo principal

Recorrente: Envirotec Denmark ApS

Recorrido: Skatteministeriet

Questões prejudiciais

As barras que consistem numa fusão aleatória e desigual de vários objetos de metal que contêm ouro estão abrangidas pelo conceito de «ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados», na aceção do artigo 198.º, n.º 2, da Diretiva IVA ⁽¹⁾?

Pode considerar-se provado que as barras consistem numa fusão aleatória e desigual de vários objetos de metal que contêm ouro e que podem também conter, além do ouro, matérias orgânicas, tais como dentes, borracha, PVC e metais/matérias como cobre, estanho, níquel, amálgama, restos de pilhas com mercúrio e chumbo, e várias substâncias tóxicas, etc. Por conseguinte, não está em causa um produto que contêm ouro que está num processo de transformação direta num produto final. Por outro lado, a barra é um produto processado (fusão), que — como uma forma de fase intermédia — é criado com vista a extrair o conteúdo de ouro. As barras têm um teor de ouro elevado, em média entre 500 e 600 milésimos, portanto, substancialmente superior a 325 milésimos de ouro. Após a extração, o conteúdo de ouro destina-se a ser usado no fabrico de produtos (em ouro/com ouro).

Na resposta à questão, pode também considerar-se provado que as barras não podem ser diretamente integradas noutros produtos, uma vez que devem ser previamente sujeitas a um processo de transformação no qual os metais são separados e as substâncias não metálicas e perigosas são eliminadas/extraídas.

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).